



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

LETÍCIA FERREIRA DOS SANTOS

ESTUPRO VIRTUAL CONTRA AS MULHERES

**BRASÍLIA
2019**

LETÍCIA FERREIRA DOS SANTOS

ESTUPRO VIRTUAL: UMA ABORDAGEM JURÍDICA

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor: Víctor Minervino Quintiere

BRASÍLIA
2019

LETÍCIA FERREIRA DOS SANTOS

ESTUPRO VIRTUAL: UMA ABORDAGEM JURÍDICA

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor: Víctor Minervino Quintiere

BRASÍLIA, DE 2019.

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador (nome)

Professor Avaliador (nome)

DEDICATÓRIA

Dedico esse projeto, primeiramente a Deus por ter me dado força e muita coragem para persistir nos meus sonhos, aos meus professores que contribuíram muito para minha conclusão do meu curso de Direito, também dedico à minha mãe que apesar de todos esses anos continuou sempre me apoiando em minhas decisões e um grande amigo meu Carlos por ter me ajudando com a parte de formatação à qual tive muitas dificuldades, a os meus irmãos que sempre me apoiarem , porque não foi fácil esses últimos anos, e todos os meus amigos que estiveram presente nessa minha trajetória, tanto nos NPJ, quanto na faculdade. Sou simplesmente grata por tudo o que Deus pode me proporciona é por ter me dado tanta força para persiste no meu sonho em me tornar uma futura Promotora de Justiça.

AGRADECIMENTO

Gostaria de agradecer ao Centro Universitário de Brasília-UniCEUB, por estar sempre comprometido com os seus alunos durante toda a graduação para que os mesmo consigam ter êxito em seus cursos, e que futuramente tenham grandes sucessos em suas carreiras profissionais, também quero agradecer ao meu orientador Victor Minervino Quintiere, por ter tido coragem em aceitar um tema tão novo, e por ter me orientado. E claro, tudo isso não teria sido possível sem a minha fé em Deus e sua grande bondade sobre a minha vida.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO.....	9
1. O NOVO PAPEL ASSUMIDO PELA MULHER NA SOCIEDADE	10
1.1 O HISTÓRICO DA MULHER NO BRASIL: DA SUBMISSÃO À CIDADANIA	12
1.2 LEI MARIA DA PENHA	19
1.3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA INTERNET.....	32
1.4 A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL: ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA BASEADA NO CASO CONCRETO OCORRIDO NO ESTADO DO PIAUÍ.....	36
2. CONDUTAS NO MEIO DIGITAL	41
2.1 ESTUPRO VIRTUAL E AUTORIA MEDIATA.....	41
2.2 GRAVE AMEAÇA NO ESTUPRO VIRTUAL.....	41
2.3 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO ÂMBITO BRASILEIRO	42
3. CASOS	45
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS	49

RESUMO

No que tange a apresentação sobre esse projeto de monografia, é para levar ao conhecimento dos senhores a respeito de uma prática que já não tão nova em nossa legislação brasileira, mas também com o avanço da tecnologia, ela ganhou uma nova ferramenta para que esse ato consiga ser praticado, no âmbito virtual.

Mas, contudo podemos ter uma certeza que apesar desse ato ter ganhado uma ferramenta para ser praticado no ambiente virtual, o mesmo também poderá ter a sua aplicabilidade e ser punível dentro do nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Estupro Virtual; Contra a Mulher; Lei Maria da Penal; Novo Papel assumido pela mulher na sociedade; Casos.

ABSTRACT

With regard to the presentation on this monograph project, it is to bring to your knowledge about a practice that is not so new in our Brazilian legislation, but also with the advancement of technology, it has gained our tool for this act. can be practiced in the virtual realm. However, we can be sure that although this act has gained a tool to be practiced, it can also be punishable within our legal system.

Key-words: Virtual Rape: Against Women; Maria da Penal Law; New role assumed by women in society; Cases.

INTRODUÇÃO

Este projeto pretende abordar sobre o Estupro Virtual: Contra a Mulher, e como esta sucedendo em nosso ordenamento jurídico e também será correlacionado alguns casos abordados que ocorreram nos Estados Unidos e em alguns de seus Estados Brasileiros.

Modus operandi deste crime está no meio cibernético que tem por tipificação dentro da nossa legislação tanto do nosso Código Penal Brasileiro e , tanto quanto sendo abordado também na Lei Maria da Penha, que visa uma outra forma de proteção direcionada para as mulheres, à qual a mesma foi criada para que as mulheres, dentro da nossa sociedade brasileira possam recorrer à respeito de seus direitos lesados para que o mesmo direito acima citado, não seja mais abusado ou até mesmo infringido, e com essa aplicabilidade para que tenhamos êxito nas ações.

Contudo esse projeto mostra que o crime de estupro virtual: contra a mulher, vem como uma nova roupagem para que os “agressores” acharam para submeter à vítima ao grande constrangimento e também levantando à questão de que apesar de não estar no mesmo ambiente que a vítima ou até mesmo, que por ser um crime dentro do ambiente virtual não teria nenhum tipo de consequência dessa ação praticada.

Com isso nesse projeto iremos mostrar que apesar do crime ser cometido dentro do ambiente virtual, a tipificação de tal ato ilícito, tem a mesma aplicabilidade dentro do nosso ordenamento jurídico, e que o autor desta prática receberá a sua punição conforme a tipificado o artigo 213, *caput* do Código de Direito Penal.

1. O NOVO PAPEL ASSUMIDO PELA MULHER NA SOCIEDADE

Diante do novo papel assumido da mulher na sociedade, veio a definição formal de feminismo, que se trata de um movimento social que vem buscando a melhoria das condições de vida das mulheres, que vem por meio da eliminação das desvantagens e diferenças de status que são estabelecidos dentre nossa história entre homens e mulheres. Almeja-se não é uma preponderância feminina, mas sim apenas uma garantia às mulheres de direito básicos que antes já eram garantidos aos homens.

Tratando desse tema, Rogério Greco vem de uma forma traduz a mudança do foco do Direito Penal de acordo com o novo papel assumido pela mulher na sociedade ao afirma que:

As modificações ocorridas na sociedade trouxeram novas e graves preocupações. Em vez de procurar proteger a virgindade das mulheres, como acontecia com o revogado crime de sedução, agora, o Estado estava diante de outros desafios, a exemplo da exploração sexual de crianças. (GREGO, 2013, P.454)

Ao exemplo supracitado, pela retirada da expressão “mulher honesta” dos elementos do tipo penal de estupro, é uma ilustração evidente que esse fenômeno. Que Rogério Greco ao tratar do crime de estupro, afirma que “em um passado não muito distante, considerava-se a vítima do estupro culpada de sua própria sorte, por não ter se esforçado o suficiente no sentido de evitar a penetração do agente, posição que não se pode sustentar hoje em dia” (GREGO, 2013, P.493). Existe ainda uma justificativa do projeto que deu origem a tal alteração, pelo qual a autora tratou diretamente sobre o assunto, trazendo a questão do anacronismo do Código Penal então vigente.

O Código Penal em vigor contempla anacronismos, estereótipos, preconceitos e discriminação em relação às mulheres, que já não mais se coadunam com a contemporaneidade de luta pela afirmação de igualdades. Vivemos um momento paradoxal.

Este momento, marcado pelas expectativas de mudança e pelas inovações introduzidas pelo novo Código Civil, é propício para que se reivindique a imediata reformulação do Código Penal de 1940, com sua parte geral modificada em 1984. A peça contempla anacronismos, estereótipos, preconceitos, discriminação, logo, inconstitucionalidades em relação às mulheres. Exemplos são os dispositivos que aludem á mulher honesta como sujeito passivo dos crimes de “posse sexual mediante fraude” e “atentado ao pudor mediante fraude”, crimes previstos no titulo referente aos “crimes contra os costumes”, não contra pessoa.

É inadmissível a manutenção de tais dispositivos, que não se coadunam com os valores sociais contemporâneos e violam os princípios constitucionais da igualdade entre os gêneros e da dignidade humana.

Neste sentido, espero contar com apoio das/dos nobres Pares, para a aprovação deste projeto que, certamente, estará colocando o nosso país entre aquelas nações que promovem a equidade de gênero e o respeito da dignidade das mulheres¹.

A outra alteração legislativa que se mostra bem alinhada á tendência de proteção ás mulheres, foi está à introdução do delito de assédio sexual no Código Penal, por meio do Projeto de Lei nº 61 de 1999. Projeto da autora, deputada Iara Bernardi, que afirmou:

[...] Este século é marcado pela construção de consensos sobre os direitos inerentes á dignidade da pessoa humana e igualdade entre os sexos. Para a vigência desses direitos são necessárias mudanças culturais e adequações da legislação.

O assedio sexual, conduta tal como a tipificada neste projeto, é um desrespeito a esses direitos. Embora não seja um comportamento novo, é recente a discussão publica sobre o tema. Nova é a forma de enfrentamento dessa questão e se manifesta por sua inserção nos debates relativos ao Direito em nível mundial e em diferentes documentos de conferencias mundiais, provocada pela ação dos movimentos de mulheres.

A proposta de tipificação do assédio sexual como crime previsto neste projeto de lei reflete tendências do Direito Internacional que buscam viabilizar formas de violência de gênero, cujas causas não são as mesmas da violência das ruas. Baseiam-se na cultura da desigualdade, que permeia a construção das relações sociais, profissionais e do âmbito privado há séculos.

Embora as vítimas mais frequentes do assédio sexual sejam as mulheres, o crime pode ser praticado por pessoas de ambos os sexos, contra pessoas do mesmo ou de outro sexo. Das denúncias feitas mundialmente, 99% das vítimas são mulheres.

Existe outra mudança no sistema penal que vem destacar dentro do tema ora tratado, foi à criação das Delegacias de Defesa da Mulher, uma proposta pelo Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo, um modelo que se espalhou rapidamente pelo Brasil, que por um meio de receber de uma forma mais acolhedora às mulheres que tivessem a intenção de denunciar abusos sofridos por seus agressores, assim cultivando nelas a segurança de ver suas devidas providencias investigativas e punitivas tomadas. Nas palavras do doutrinador, Rogério Greco,

A conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao coito contra sua vontade, não somente a inferioriza, como também a afeta psicologicamente, levando-a, muitas vezes, ao suicídio. A sociedade, a seu turno, tomando conhecimento do estupro, passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se

estivesse suja, contaminada com p sêmen do seu estuprador. A conjunção de todos esses fatores faz com que a vítima, mesmo depois de violentada, não comunique o fato á autoridade policial, fazendo parte, assim, daquilo que se denomina cifra negra.

Hoje, com a criação das delegacias especializadas, pelo menos nas cidades de grande porte, as mulheres são ouvidas por outras mulheres sem o constrangimento que lhes eram comuns quando se dirigiam aos homens, narrando o ocorrido. Era, na verdade, a narração de um filme pornográfico, no qual o ouvinte, embora fazendo o papel de austero, muitas vezes praticava atos verdadeiro voyeurismo, estendendo, demasiadamente, os depoimentos das vítimas tão somente com a finalidade de satisfazer-lhe a imaginação doentia. (GREGO, 2013, P. 461).

Diante do exposto, é possível perceber a maneira de como o movimento feminista tem influenciado diretamente o nosso Direito Penal ao longo das ultimas décadas, de uma maneira que possamos utiliza-lo não mais como uma forma de opressão, mais como um instrumento de inclusão social da mulher e com o combate á violência de gênero, como constatação é extremamente relevante para este presente projeto, na medida em que evidencia a importância de que deve ser dada ao feminismo e aos anseios sociais recentes como elementos de atualização do Direito Penal.

1.1 O HISTÓRICO DA MULHER NO BRASIL: DA SUBMISSÃO À CIDADANIA

Historicamente á trajetória das mulheres na sociedade brasileira obtiveram represálias, nas relações econômicas, nas crenças, nos valores, nos costumes e na cultura, nas quais criaram uma superestrutura ideológica de discriminação dentro do universo feminino. Com a evolução da sociedade as mulheres brasileiras obtiveram algumas conquistas nos costumes sociais e na legislação brasileira, com um grande destaque para a atuação dos movimentos feministas e dos movimentos sociais. Conclui-se que as conquistas do ponto de vista legal e social ampliaram a cidadania e emancipação das mulheres, reconhecendo-as como cidadãs plenas de direitos, contudo o desafio é materializar a igualdade de gênero, com respeito às diferenças, e superar a ideologia que naturalizou a submissão das mulheres no decorrer da história.

Durante decorrer da história, muitas foram às mulheres que lutaram por direitos, no entanto, foram silenciadas. Fazendo com que somente aparecessem na história muito recentemente, Com isso, os direitos conquistados legalmente são resultados de muitas lutas organizadas em manifestações de incansáveis mulheres no decorrer dos anos que antecederam

o século XXI. Em consideração dos direitos humanos como também femininos é ainda muito incipiente.

A partir da década de 1970, destacaram-se a luta por condições dignas de trabalho, pela igualdade de salários, pela valorização do trabalho, ou seja, a luta pela construção de uma sociedade mais igualitária e justa, onde a mulher pudesse realizar-se plenamente enquanto cidadã e ser humano. Sardenberg e Costa (1994, p.164) ressaltam ainda que “ser feminista, ser mulher em luta, quer dizer vontade de superação da opressão das desigualdades entre os sexos, das assimetrias nas relações de gênero, da exploração das mulheres [...]”.

Outra conquista das mulheres foi o direito ao voto, que percorreu um longo processo até sua confirmação. Corroborando Ribeiro (2008), o primeiro país do mundo que concedeu o direito de votar às mulheres foi Nova Zelândia em 1893, embora as mulheres já possuíssem direitos políticos desde 1886 na esfera municipal. Já na América Latina, o primeiro país onde se conquistou este direito foi Equador, em 1929.

Por sua vez, no Brasil, em 1891, Saldanha Marinho elaborou uma emenda ao projeto de Constituição Federal Brasileira que foi assinada por trinta e um constituintes, conferindo este direito às mulheres. No entanto, devido a enorme pressão, dez dias depois Epitácio Pessoa que subscreveu a emenda, retirou seu apoio. No Brasil, houve um caso isolado no Estado de Minas Gerais, em 1905, onde três mulheres se alistaram e votaram. Com tudo em 1917, foi apresentada a emenda nº 47 de 12 de março alterando a Lei Eleitoral de 1916, incluindo assim as mulheres maiores de 21 anos, mas foi rejeitada pela comissão de Justiça que a julgou inconstitucional. (RIBEIRO, 2008).

Segundo Ribeiro (2008), na história brasileira, o primeiro Estado a conceder o voto feminino foi o Rio Grande do Norte. Já no governo de Vargas é instituído o Código Eleitoral Brasileiro, através do Decreto nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932, que em seu artigo 2º ressaltava que todo cidadão maior de 21 anos é eleitor, não havendo distinção de sexo. No entanto, no artigo 121, constava que não havia obrigatoriedade das mulheres votarem. Assim, pela primeira vez, em nível nacional, a mulher votou e pode ser votada, isso em 03 de maio de 1933. Houve alteração na idade mínima para o exercício do voto foi alterada para 18 anos com a promulgação da Constituição de 1934, sendo mantida até a Constituição de 1988 quando se decidiu o voto facultativo aos jovens de 16 e 17 anos.

Destaca-se que a luta histórica das mulheres brasileiras, que durante vários anos até o golpe militar, foram se reunindo, organizando reuniões, assembleias e lutando para o enfrentamento de problemas concretos vivenciados por elas e em defesa da infância e da maternidade, do desenvolvimento das creches e do ensino. No entanto, com o golpe de 64, houve quase por completo o desaparecimento dessas associações femininas, retornando com todo vigor em 1975, com a publicação do Ano Internacional da Mulher. Ainda, conforme Teles (2003), durante o período militar, muitas mulheres, entre as quais a autora destaca 41 (quarenta e uma), se dedicaram à luta pela libertação do povo, foram torturadas e mortas ou se encontram na lista de desaparecidas políticas.

Muitos grupos de mulheres começaram então a surgir, cada qual com uma luta específica. Teles (2003) enfatiza que uma dessas foi o Movimento do Custo de Vida, sendo as pioneiras desse movimento as mulheres da periferia de São Paulo. Os documentos elaborados por este grupo foi um abaixo-assinado com 1,3 milhões de assinaturas, entregue ao Presidente da República General Figueiredo no dia 27 de agosto de 1978. Tal documento exigiu medidas de congelamento dos preços dos gêneros de primeira necessidade, aumento de salário e reforma agrária.

Mais adiante, acrescentaram em suas lutas, creches e escolas para seus filhos. O qual foi o primeiro movimento popular em massas, de uma série de manifestações, que culminaria com o fim da ditadura militar.

Vale salientar outro marco, e sem dúvida o mais importante, na história foi a Constituinte de 1988, sendo que nesta destaca-se a luta de mulheres com reivindicações bem específicas, como a realizada pelo Movimento das Mulheres Agricultoras - MMA/SC que liderou, em 1986, uma campanha com 100 mil assinaturas de mulheres rurais a fim de colocar seus direitos na pauta da Constituinte. Nessa ocasião, foram mobilizadas caravanas a Brasília para incluir a aposentadoria aos 55 anos. Essa positivação deste direito foi fruto de lutas, e uma grande conquista importante para as mulheres, pois deixaram de ser totalmente dependentes dos seus maridos, tendo elas mesmas a possibilidade de administrarem seus recursos, bem como garantirem uma velhice mais tranquila. (SCHAAF, 2003).

Além da aposentadoria, foram garantidos também na Constituição de 1988, outros direitos sociais que mudaram radicalmente a posição da mulher rural, tais como, acesso à documentação, benefícios previdenciários (direito ao salário maternidade, ao auxílio doença,

pensão às viúvas e viúvos) e o direito formal a terra e a financiamentos Esses direitos entraram em vigor no início da década de 90. (SCHAAF, 2003)

Ademais, do ponto de vista legal, a Constituição de 1988 também representou um avanço no reconhecimento da igualdade de gênero, ao afirmar que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações. Sendo assim, além da promulgação da Constituição Federal representar significativas mudanças nas relações de gênero, firmou também a responsabilidade do poder público para com essas questões, pois até então as conquistas eram parciais e fragmentadas.

Conforme explana Rodrigues (2001), a partir na década de 1990, foram aprovadas cerca de trinta leis referentes à afirmação e ampliação dos direitos das mulheres. Dentre elas, destaca-se a legislação sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, conhecida como Lei Maria da Penha; união estável, o planejamento familiar, registro de paternidade, entre outros.

Afirma ainda, que estão em tramitação no Congresso Nacional mais de duzentas proposições voltadas a igualdade de gênero e construção da cidadania das mulheres. Estas proposições versam sobre diferentes temáticas como: atendimento das vítimas de violência física e sexual pelo SUS na rede pública de saúde; parceria civil registrada; descriminalização parcial ou total do aborto; educação sexual nas escolas; cotas por sexo no Executivo e no Judiciário.

Quanto às condições de trabalho da população brasileira, a Constituição de 1988 instituiu vários direitos, sendo que destes as mulheres são igualmente destinatárias e de alguns direitos são público específico: 44 horas semanais de trabalho; proibição de trabalho para menores de 14 anos; 13º salário para aposentados; remuneração não inferior ao salário mínimo; direitos trabalhistas garantidos também para a agricultura; direito à pensão nas condições de trabalho insalubres; proibições de demissões arbitrárias; incentivos específicos para a proteção do mercado de trabalho da mulher; licença maternidade ampliada; licença paternidade incluída; limites de idade para aposentadoria; direito de a mulher registrar em seu nome os títulos de propriedade da terra, entre outros. (GIULANI, 2006).

Outro aspecto relevante nesta luta pela conquista dos direitos políticos das mulheres brasileiras foi à garantia da cota mínima de 30% de candidatas femininas nas chapas dos partidos na atual legislação eleitoral. (RIBEIRO, 2008). Portanto, vale salientar a importância

da conquista do voto, pois se faz imprescindível a participação das mulheres na vida política do país e de forma efetiva.

Há também projetos em tramitação na câmara dos deputados, que se situam nas vertentes “[...] regulamentação de direitos individuais e coletivos; e a regulamentação das responsabilidades do Estado na prestação de serviços públicos e atendimento de interesses e necessidades da população, em particular das mulheres”. (RODRIGUES, 2001, p. 1).

O novo Código Civil que entrou em vigor tece algumas considerações acerca dos direitos e deveres que cada pessoa possui. As mulheres passaram a ser vistas como cidadãs, sujeitas de direitos e deveres. Nas mudanças realizadas no código, a ortografia foi mudada, adotando-se a palavra “pessoa” ao invés de homem, no qual anteriormente a mulher devia sentir-se incluída automaticamente. Nesta reforma, foram excluídos também vários abusos, dentre eles: a provação da virgindade para o casamento; a honestidade para ter direito a herança paterna; a “chefia da sociedade conjugal” que permitia ao homem administrar o bem comum, fixar o domicílio da família entre outros; a substituição da expressão “pátria poder” para “poder familiar” estabelecendo o mesmo nível de responsabilidade frente os filhos. (CORTÊS 2003).

Vale ressaltar que as mudanças no Código Civil não aconteceram de forma tranquila, natural, mas foram graças às lutas de muitas mulheres que denunciaram a discriminação, o machismo, abusos cometidos durante séculos e especialmente com a instituição do Código de 1916. As alterações realizadas são de grande relevância para as mulheres.

Após a Constituinte de 1988, as ações de protesto, de mobilização, de lutas por direitos continuaram. Na década de 1990, foi recuperado todo um processo da luta pelos direitos das mulheres, com a realização de diversos encontros e atividades do Movimento de Mulheres Camponesas - MMC. Nestes anos, “o movimento começa a constituir a sua identidade coletiva [...] ao mesmo tempo em que vai acontecendo à luta política das mulheres, pelo reconhecimento de direitos, o movimento vai se fazendo internamente”. (GASPARETO, ribeiro, 2005, p.160). Também se realizou uma releitura dos próprios valores contrapondo-se ao modelo que a sociedade impunha. Definir as bandeiras de lutas foi um grande desafio ao MMC nessa época.

Verucci (1994) salienta que as mulheres brasileiras mobilizaram-se para que fossem realizadas as alterações necessárias na legislação, atendendo assim as demandas das mulheres de todas as classes sociais. Elas estão convictas de que a lei não é suficiente para a eliminação dos costumes e preconceitos enraizados durante todo um processo de submissão patriarcal, pois

se faz necessárias outras ações, programas, políticas públicas para a efetiva participação da mulher na sociedade. Contudo, já se evoluiu consideravelmente no que tange à situação das mulheres na sociedade e este progresso se deve à participação de mulheres conscientes do processo histórico de submissão e da necessidade de transformação.

Com tudo, para as mulheres tenham efetivado sua plena cidadania, com a efetivação integral dos seus direitos e deveres nas esferas pública e privada, faz-se necessário fortalecer a mudança de mentalidade, especialmente da parte do universo masculino, conforme salienta Gaspareto²³ (2003, p. 01):

A luta por mais direitos ainda não conquistados continuará, pois são mais de 500 anos que o povo trabalhador brasileiro luta contra o império da morte e busca transformar a sociedade. Por isso, a conquista pelos direitos específicos da mulher não está dissociada da luta geral pela transformação do modelo de sociedade neoliberal, principalmente quando se trata das relações entre capital e trabalho.

Vale observar que o Movimento de Mulheres Camponesas é um sujeito político importante na luta por políticas públicas no Brasil, pois articula a diversidade de mulheres e importantes categorias de trabalhadoras como as empregadas domésticas, quebradeiras de coco, de babaçu, mulheres camponesas, trabalhadoras rurais, pescadarias, além de criar parcerias com outros movimentos de trabalhadores e trabalhadoras. Na sociedade brasileira, os movimentos de mulheres têm enfrentado reivindicado e proposto alternativas concretos para enfrentar as desigualdades vividas pelas mulheres no mundo do trabalho, remunerado e não remunerado. Ressaltam-se ainda, nesse viés, as mulheres que trabalham na informalidade e que engrossam as estatísticas de não acesso ao sistema previdenciário do país. (Movimento de Mulheres Camponesas, 2007).

No primeiro mandato de governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 2003, os movimentos de mulheres participaram ativamente do debate sobre as mudanças na Previdência Social. Apresentaram suas proposições que foram fundamentais para a formulação de um sistema Especial de Previdência Social para Trabalhadores de Baixa-Renda e não remunerados. A maioria das mulheres está desprotegida no presente e potencialmente vulnerável no futuro, pois a Previdência Social Brasileira é marcada pelo caráter não inclusivo.

Ávila (2002) expõe que a conquista de direitos pelas mulheres implica transformações, alterando as estruturas sociais, bem como as relações diretas entre homens e mulheres. Assim,

a vivência desses direitos no cotidiano implica transformações sociais de ordem simbólica e material.

Nesta mobilização voltada para a mudança da conjuntura, o Movimento de Mulheres alcançou resultados consideráveis no campo das políticas públicas, juntamente com outros movimentos sociais. Este fato deve-se a [...] “dimensão propositiva do movimento e da sua disposição para uma interlocução com o Estado”. (RODRIGUES, 2001, p. 01) Entretanto, a autora pontua que avançar atualmente na luta pelos direitos sociais das mulheres, é um processo lento e cada vez mais difícil, pois o capital procura constantemente maximizar seus lucros, “engolindo” assim os direitos já reconhecidos.

Souza (2007) ressalta que a partir da segunda metade do século XX, especialmente, foram adquiridos espaços e direitos historicamente negados às mulheres. Esta conquista foi possível devido à persistente força das mulheres que manifestaram seu repúdio às discriminações e exigiram seus direitos de cidadãs e de sujeitos de direitos tanto quanto os homens.

Assim, as conquistas obtidas pelas mulheres nos séculos XX e XXI foram frutos de uma árdua luta travada pelos movimentos e organizações de mulheres, sindicatos, pensadores, instituições civis, etc. Através desses avanços, percebe-se que a luta pela emancipação da mulher auferiu resultado e, portanto, deve prosseguir com força. No entanto, na sociedade capitalista que agrava sempre mais a condição da mulher, essa luta será cada vez mais exigente. E como afirma Silva (2007, p.1) “[...] é impossível à liberdade e autodeterminação das mulheres na sociabilidade do capital”.

Friedmann (1996) ressalta que os direitos das mulheres devem estar inscritos no cerne do desenvolvimento alternativo, pois fazem parte de uma constelação de direitos humanos básicos.

1.2. LEI MARIA DA PENHA

A violência direcionada à mulher incide em todo ato de violência de espécie que resulte em qualquer ação física, sexual ou psicológica, incluindo a ameaça, e dentre as violências contra a mulher, encontra-se também a violência doméstica.

A nova lei veio com a finalidade de proteger os direitos da mulher vítima de violências domésticas, garantindo que todas gozam de direitos fundamentais inerentes às pessoas humanas e que lhe são resguardadas, tais como: direito à vida, à segurança, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A violência doméstica contra a mulher representa, além dos aspectos políticos, culturais e jurídicos, um problema de saúde pública, haja vista a crescente constatação de que a violência doméstica está associada a traumas físicos e mentais, o que leva muitas mulheres a procurar constantemente serviços de saúde.

O objetivo é analisar a problemática da violência doméstica contra a mulher nos seus aspectos sociais e jurídicos, com a relevante aplicação da Lei 11.340/06, e como poderão ser ampliadas as medidas de proteção à mulher.

Há uma atenção também pela falta de ajuda por parte das vítimas, que se calam diante da agressão por se sentirem obrigadas a manter o convívio e o leito familiar, deixando assim seus filhos expostos à mercê de tanta tortura e violência.

A lei apresenta medidas protetivas que sendo usadas com rigor, diminuiria o índice de violência contra a mulher, ao mesmo tempo, retrata a omissão por parte das vítimas. As denúncias são escassas e dificultam a aplicabilidade da lei.

Lei Maria da Penha, lei 11.340/06, concebe um impetuoso parecer de transformação cultural e jurídica a ser plantada no ordenamento jurídico brasileiro buscando erradicar a violência praticada contra as mulheres.

Na sua aparência mais abrangente, a Lei não trata da violência de espécie, mas, àquela exercida pelo homem contra a mulher, no âmbito doméstico ou familiar e que exponha uma condição de superioridade do agressor sobre a vítima. (GUIMARÃES, 2009, p.15).

Sua finalidade não é exclusivamente punitiva, mas de ajustar meios de proteção e promoção de assistência mais eficiente a salvaguardar os direitos humanos das mulheres. A

lei que tem mais o evidencio educacional e de promoção de políticas públicas e assistenciais, tanto para vítima quanto para o agressor.

Seu art. 1º da Lei 11.340/06 deixa claro para que veio: No art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência Contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Como vimos, no seu Art. 1º a lei direcionam-se de maneira especial a arguir os atos de violência acontecidos no domínio doméstico e familiar, sendo assim, a preocupação da lei é a proteção da mulher contra os atos de violência praticados por homens ou mulheres com os quais ela tenha uma relação marital ou de afetividade, ou ainda por qualquer pessoa com as quais conviva no âmbito doméstico e familiar. Os agressores se sentiam livres para praticar novos delitos, e em consequência às vítimas não denunciavam os agressores com medo de uma violência futura ainda maior.

Para Dias (2007, p. 41) a Lei Maria da Penha buscou proporcionar à mulher uma rede de amparo que envolve diversos órgãos do poder público trazendo regras jurídicas inovadoras para tratar do tema a partir da compreensão de toda a sua complexidade e especificidade.

Sendo assim, as apreensões eficazes da lei são duas:

- referente à retirada da apreciação pelos Juizados Especiais (Lei nº 9099/95) dos crimes de violência praticadas contra as mulheres e a não aplicação das penas de fornecimentos de cestas básicas ou multas, consideradas penas leves quando aplicadas em casos graves.

- implantar regras e procedimentos próprios para investigar, apurar e julgar os crimes de violência contra a mulher no próprio convívio familiar.

A Lei 11.340/06, chamada Lei Maria da Penha teve início no dia 29 de maio de 1983, quando a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi atingida por um tiro enquanto dormia, sendo que tal conduta partira de seu marido, e, em razão desse tiro Maria da Penha fica paraplégica. Pouco tempo após este episódio, a vítima volta para casa para se recuperar do tiro

e sofre novamente outro ataque por parte do marido. Desta feita, quando tomava banho, recebeu uma forte descarga elétrica, sendo novamente o marido o mentor desta segunda agressão (BASTOS, 2011, p. 05).

Naquela época, as penas sobrepostas aos agressores muitas vezes eram pecuniárias, resumindo-se basicamente ao pagamento de multas ou cestas básicas. Maria da Penha Maia Fernandes transformou sua revolta em força para lutar. Não queria apenas ver seu agressor preso, mas também se dedicou a combater o descaso do governo e da Justiça em relação a casos de violência contra a mulher (BASTOS, 2011).

Também, muitas mulheres não têm a coragem de denunciar os seus agressores por não ter conhecimento de seus direitos, ou preconceito, como diz Porto (2013, p.33):

Mas muito pior que agredir qualquer pessoa é o preconceito, pois existem aqueles que se referem a uma vítima dizendo ‘bem feito’, ‘ela merecia’, ‘apanha porque quer’, quando na verdade, para entender precisamos nos colocar no lugar desta pessoa. (PORTO, 2013, p. 33).

Os motivos para a falta de acusação contra o agressor são muitos, sendo que a principal consequência da atitude da mulher é a extensão do sofrimento que a acaba prejudicando mais do que se preferir dar um fim a essa situação.

Com esse modo de vida, enquanto que o homem é o verdadeiro responsável pelo bem estar da casa e da família, é natural que entre o casal ha relação de dominação/submissão, na qual a mulher tem apenas a função reprodutiva e doméstica, sendo assim, um dos resultados de um ciclo que se inicia com os desentendimentos entre o casal, levando-os à indiferença e a críticas constantes quanto ao modo de comportamento da companheira.

O desejo do agressor é submeter à mulher à vontade dele; tem a necessidade de controlá-la. Assim busca destruir a sua autoestima. As críticas constantes a fazem acreditar que tudo que faz é errado, de nada entende, não sabe se vestir nem se comportar socialmente. É induzida a acreditar que não tem capacidade para administrar a casa e nem cuidar dos filhos. A alegação de não ter ela bom desempenho sexual leva ao afastamento da intimidade e à ameaça de abandono (DIAS, 2007, p. 41).

É possível separar a tomada de consciência da violência em quatro momentos distintos e gradativos como: primeiro, a mulher não leva em conta a violência, ignorando esta situação; num segundo momento, a mulher se dá conta da violência, mas não deseja sair do

relacionamento, vai à tentativa de mudar a relação, buscando-se maneiras de transformar o agressor; no último momento é representado pelo reconhecimento por parte da mulher de que não irá conseguir mudar o relacionamento, acompanhado pela decisão de sair sozinha dele.

Traduzido o ato meramente num tipo penal, perde-se a oportunidade de proporcionar à mulher que ainda não tomou consciência de sua situação de violência à reflexão sobre a experiência vivida.

A mulher se encontra em um abismo na sua relação conjugal, ao mesmo tempo em que ela odeia o marido por agredi-la, ela também o ama ou pensa que ama esse homem que a violenta, e prefere resistir pensando que será a última vez que ele a agrediu do que buscar uma punição justa para seu caso.

Outra consequência é as crianças que crescem em um lar violento, tendem a procurar as mesmas características de seus genitores em seus futuros parceiros, crescerá imaginando que esse tipo de relação é a que constitui uma família, fazendo-a procurar, mesmo que inconscientemente, um parceiro que a trate igualmente como o pai tratava a sua mãe.

Essas vítimas e seus filhos vivem em uma situação de sofrimento crônico. Os filhos que costumam presenciar os pais brigando tendem a desenvolverem distúrbios, maior chance de urinar na cama, desenvolverem mais a timidez, apresentarem-se retraídos ao extremo e serem crianças agressivas. Nas classes mais baixas as crianças chegam até mesmo a abandonarem o lar e a escola e vão viver nas ruas praticando a mendicância ou pequenos delitos.

“Agora uma mulher que associa casamento, amor, e relacionamento a violência irá gerar o ciclo de violência onde a vítima dependente sempre irá buscar o carinho do agressor que promete mudar de atitude.” (CABETTE, PAULA, 2013, p. 7).

Sendo assim, o que se observa na maioria dos casos de violência é que medidas só são adotadas quando a violência atinge índices extremos. Prisioneiras do medo e do preconceito, as vítimas relutam em procurar justiça, as delegacias e os centros de apoio, gerando como consequência um alto índice de impunidade.

A entrada em vigor dessa legislação representa um marco político nas lutas pelos direitos das mulheres no Brasil e no reconhecimento da violência contra as mulheres como problema de políticas públicas. É também um importante divisor de águas na abordagem

jurídica da violência baseada no gênero, uma vez que estabelece novos patamares para o enfrentamento da violência contra as mulheres no país.

Alguns princípios decorrentes da Lei 11.340/06 têm, por exemplo, “princípio da isonomia da lei”, o princípio da igualdade se refere ao direito pelo qual todas as pessoas devem ser tratadas, o que está previsto no art. 5º da Constituição Federal, não sendo tolerado discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo e religião.

O conjunto de medidas que configura a abordagem integral da violência, a Lei Maria da Penha classifica-se como uma legislação de "segunda geração" que atende às recomendações das Nações Unidas para a adoção de medidas de proteção e promoção dos direitos das mulheres, que extrapolam as ações de justiça criminal, punitivas e restritivas de direitos para os agressores, e promovem o acesso das mulheres ao direito de viver sem violência (CIDH, 2007).

Já no caso do Juiz Natural, sua principal peculiaridade é a vedação do tribunal de advertência e a segurança de que ninguém sofrerá processo ou julgamento, procurando dessa forma, a imparcialidade do órgão componente. Sendo assim, no art. 5º, inciso XXXVII e LIII da Constituição Federal, “tem como conteúdo a prévia individualização do órgão investido de poder jurisdicional que decidirá a causa e a garantia de justiça material, dada a obrigatória imparcialidade do juiz”.

No que tange a dignidade da Pessoa Humana, o princípio da dignidade humana está anexo no art. 1º, inciso III da Constituição Federal: sendo o alicerce axiológico do Direito, a razão de ser da proteção principal da valorização da pessoa, destacando a humanidade e a responsabilidade de cada homem para com o outro (GUIMARÃES, 2009, p. 19).

A essência constitucional dos citados direitos é a dignidade da pessoa humana, a fonte jurídica positiva dos direitos fundamentais, que dá sentido valor, e a concordância aos direitos fundamentais o valor que busca a realização de tais direitos.

Dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVD FM, uma das benfeitorias trazidas pela Lei para o combate a violência doméstica, foi à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVD FM), conforme prevê o artigo 14:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar

contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Com jurisdição tanto criminal como cível, acopla à ideia de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, de forma a facilitar o acesso à Justiça, permitindo que o juiz da causa tenha uma visão integral de todo o aspecto que a envolve, no qual as adoções de medidas criminais contra o agressor são de competência do Juiz Criminal, mas aquelas ao vínculo conjugal são de competência do Juiz de Família (SOUZA, 2007, p. 137).

Entretanto, como não há condição de instalação dos Juizados em todos os municípios brasileiros, a lei menciona que caberá às Varas Criminais conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Também constitui que ficarão a cargo da polícia civil e militar para a execução das medidas emergenciais que visam garantir a integridade física, moral e patrimonial da vítima como:

a) Para a mulher agredida – acolhimento em programas assistenciais do Governo federal, estadual e municipal; conservação do vínculo trabalhista, se necessário o afastamento do local de trabalho; proteção policial ou garantia de ser abrigada em local seguro; assistência judiciária gratuita.

b) Para o agressor – detenção de três meses a três anos; condução a programa de recuperação e reeducação; possibilidade de ter a prisão preventiva decretada a qualquer momento; possibilidade de ser afastada do lar, impossibilidade de substituir a condenação por cestas básicas ou multas.

a) Para a estrutura – Criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher; criação de Delegacias de Atendimento à mulher; integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as áreas de segurança e assistência.

Outro benefício esta no artigo 7º da lei, o qual constitui as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher que são: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

As providências legais cabíveis a serem tomadas pela autoridade policial nos casos de violência doméstica contra a mulher são de grande importância para o combate à violência doméstica, como prevê os artigos abaixo:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotarão, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Sendo assim, a obrigação do Estado em cobrir a segurança das mulheres nos espaços público e privado estão previstas na Lei Maria da Penha, determinando as linhas de uma política de prevenção e atenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar, social, garantindo sua emancipação e autonomia.

As Medidas de Proteção a Mulher, posteriormente ao contratempo ocasionado pelo agressor, o juiz faz um exame parcial da versão revelado pela mulher ofendida na sua integridade, uma vez que o tempo e as condições exigem que assim proceda. Sendo assim, não é admissível definir a efetivação de audiência, com todos os protocolos, admitindo que a mulher e os filhos continuem em situação de abuso, sofrendo ameaças e agressões.

De acordo com a Lei Maria da Penha, dentro dos conceitos protetivos de urgência, o juiz define o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens e a guarda dos filhos e alimentos e determina a separação de corpos, a fim de proteger o bem e a dignidade da pessoa humana.

Para avaliar a execução das medidas protetivas de urgência, incluindo a prisão, o juiz deve motivar essa medida cautelar pessoal, sendo indispensável à satisfação dos requisitos tais como prova do crime e indícios suficientes de autoria, descrito no artigo 312 do CPP.

É sempre uma medida cautelar, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, isso significa que sempre que a integridade da vítima estiver ameaçada por qualquer ação do agressor da qual o mesmo esteja impedido judicialmente, por coação ou qualquer outro motivo que seja cabível, sendo indispensável que não se perca de vista os resultados finais do processo, que em último caso, é a sua definição de ser (CAPEZ, 2002, p. 112).

Sendo assim, o juiz a qualquer tempo poderá decretar a prisão do agressor, conforme prevê a Lei n. 11.340/2006 em seu artigo 20: "Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá à prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial."

A assistência judiciária decide que em todas as etapas do processo, nos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/06, insistiu em, a ofendida, acompanhada de advogado, caso não o tenha, carecerá o juiz nomear defensor público oficiante na Vara Criminal competente ou no Juizado para acompanhá-la:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvada o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantida a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Ao avaliar o papel do Ministério Público, (Souza 2008, p.155) em seus comentários à Lei de Combate a Violência contra a Mulher assegura:

Nesta Lei, a sua atuação está vinculada principalmente à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No que diz respeito aos crimes cuja competência consta desta Lei, o Ministério Público agirá na sua principal função, que é a de proteção da ordem jurídica quando afetada na esfera criminal, agindo como parte, ao passo que, em relação aos demais atos que reclamam a sua intervenção, estarão agindo no resguardo dos interesses sociais e individuais indisponíveis, principalmente da dignidade da vítima de violência, na maioria das vezes como fiscal da lei (*custus legis*).

A finalidade é que a mulher seja dirigida sobre seus direitos, sobre a consequência de suas decisões, evitando-se assim qualquer tipo de pressão inconveniente, primando-se para um verdadeiro protagonismo da mulher em situação de violência.

Sendo assim, a inadimplência dessa disposição distingue irregularidade, podendo existir nulidade caso venha gerar prejuízo à situação jurídica da vítima.

Violências Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sua confiabilidade, resultando de luta e movimentos feministas e de mulheres, por uma legislação contra a impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é distinguida pela ONU como uma das três aperfeiçoções das legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres.

A implementação da referida Lei ocasionou muitas resistências. Apesar de a lei ter apoio significativo de toda a sociedade, essas resistências coexistiam com a aceitação da violência doméstica como crime de menor poder ofensivo e reforçavam as relações de dominação do sistema patriarcal.

Pesquisas recentes apresentam a existência de obstáculos e alguns avanços em todo o país. Observe (2010) diz que os principais obstáculos referem-se à quantidade de serviços especializados, as deficiências estruturais que muitos deles apresentam, e problemas relativos à composição, tamanho e especialização das equipes de profissionais.

Além desses problemas, os serviços funcionam precariamente conectados, em relações que se baseiam, em relações pessoais entre profissionais que se organizam para encaminhamentos individuais e daqueles casos que são considerados como mais graves ou mais urgentes (PASINATO, SANTOS, 2008, p. 321).

Alguns esforços já são identificados para a remoção desses obstáculos. Principalmente no acesso à informação, onde existem iniciativas variadas que procuram informar as mulheres sobre a lei e sobre seus direitos, sobre a violência e suas características, sobre onde buscar apoio e qual ajuda demandar. Dessa forma, pouco a pouco se contribui para remover os obstáculos de natureza subjetiva. Mas os demais obstáculos ainda precisam de mais investimento para sua remoção.

A Lei Maria da Penha concebeu uma verdadeira punição ao longo da história, pois vidas que estariam perdidas passaram a ser defendidas; mulheres em condição de violência

receberam direito e proteção; fortaleceu-se a autonomia das mulheres, recebendo atendimento humanizado, agregando valores de direitos humanos à política pública e contribuindo para educar toda a sociedade. Tanto que a lei é conhecida e reconhecida por ampla maioria da população (84% de popularidade entre brasileiras e brasileiras - Ibope/Themis, 2008).

A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, em conjunto com outros órgãos do Governo e da sociedade civil, juntamente com a Lei Maria da Penha definiu que o agressor passa a ser processado criminalmente, independentemente de autorização da agredida.

Os avanços em sua aplicação de valores e comportamentos permitiram a equidade entre homens e mulheres. Isso se dá por meio do trabalho articulado entre as diversas áreas dos três poderes - executivo legislativo e judiciário- em suas três esferas de atuação.

As Medidas Protetivas de Urgência, a mulher sempre foi assinalada pela dominância do homem, que se conservava submissa, cuidando do lar e dos filhos, papel este que tal mulher acreditava ser naturalmente seu, e, várias vezes violentadas, ficavam com medo, caladas, atormentadas, e, por serem subordinadas economicamente de seus agressores, acabavam se tornando vítimas diárias da violência doméstica. As poucas que pediam recorriam à polícia e a justiça não lograva êxito, já que não se dava a devida atenção aos casos.

Sendo assim, o que ajudou na criação da Lei Maria da Penha foram os elevadíssimos índices de violência doméstica e familiar no Brasil, de acordo com o Relatório Nacional Brasileiro uma mulher são agredidos a cada quinze segundos (DIAS, 2010).

A ideia dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e as medidas protetivas de urgência foram as principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, e para garantir que a Lei resguardasse verdadeiramente a vítima, as medidas protetivas de urgência foram estabelecidas, e para Bianchini (2013, p. 165) destaca as principais:

- Caráter primordial de urgência, devendo o juiz decidir em até 48 horas acerca das medidas aplicáveis (art. 18);

- A ofendida, o delegado e o Ministério Público podem requerer as medidas protetivas de urgência (art. 19);

- O juiz pode decretá-las de ofício (art. 20);

- Não há necessidade de manifestação prévia do Ministério Público, nem de audiência das partes, para a concessão das medidas (art. 19, §1º);

- As medidas podem ser aplicadas cumulativa ou isoladamente (art. 19, §2º);

- Pode haver a substituição de uma medida por outra, de acordo com o caso, sendo necessário que seja mais ou menos drástica, podendo essa mudança ocorrer a qualquer tempo, desde que sua eficácia não seja afetada (art. 19, §2º);

- As medidas protetivas de urgência se dividem em duas espécies: as que obrigam o agressor (art. 22) e as dirigidas à proteção da vítima e seus dependentes (art. 23 e 24).

Como o nome já diz, são medidas de urgência adotadas em casos em que a vítima corre sério risco de ser agredida ao voltar novamente para o domicílio, depois de fazer a denúncia. Quem decide se há ou não necessidade de tomar essas medidas é o juiz, como:

- Obrigar que o suspeito da agressão (lembre-se de que todos são inocentes até que se prove o contrário) seja afastado da casa ou do local de convivência da vítima.

- Proibir que o suspeito se aproxime ou que mantenha contato com a vítima, seus familiares e testemunhas.

- Obrigar o suspeito à prestação de alimentos para garantir que a vítima dependente financeiramente não fique sem recursos.

- Proibir temporariamente contratos de compra, venda ou aluguel de propriedades que sejam possuídas em comum.

Em caso de violência sexual, a mulher tem direito a serviços de contracepção de emergência (para evitar uma possível gravidez indesejada), a prevenção de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários.

Neste caso, sendo comprovada a culpa do agressor, é proibido aplicar penas de cesta básica ou a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. A vítima deverá ser informada do andamento do processo e também do ingresso e saída da prisão do agressor.

O juiz pode determinar que o agressor comparecesse obrigatoriamente a programas de recuperação e reeducação.

As medidas protetivas de urgência têm caráter preventivo e punitivo, e estão elencadas na Lei Maria da Penha do art. 18 ao art. 24 e são conceitos cautelares de primordial importância que tendem a garantir a segurança da mulher vítima de violência e de seus familiares após o registro da denúncia na delegacia (BIANCHINI, 2013, p. 171).

Outra mudança trazida pela Lei Maria da Penha, é o reconhecimento de que as mulheres que vivem em situação de violência, muitas vezes dependem financeiramente de seus maridos ou companheiros, o juiz também poderá determinar que a mulher fosse incluída em programas de assistência mantidos pelo governo: Bolsa Família, programas de cesta básica, garantir vaga nas escolas e creches para seus filhos (principalmente, quando todos são obrigados a sair de casa e mudar-se para outro lugar, em outro bairro, por exemplo).

Também, para as mulheres que trabalham: no caso da mulher ser servidora pública, o juiz pode determinar que ela fosse removida para outro setor, sem que ela sofra qualquer prejuízo (perdas salariais, de benefícios, etc.), para mulheres com outros vínculos trabalhistas (CLT, por exemplo) quando for necessário seu afastamento, os vínculos serão mantidos por até seis meses.

Além disso, os danos psicológicos tendem a ser mais profundos quando o agressor mora na mesma casa e a vítima não tem para onde ir e é obrigada a conviver com o medo. Com o tempo ficou claro para os legisladores que a violência no âmbito familiar é diferente e, portanto, precisa ser tratada de forma diferente.

Sendo assim, com o surgimento da Lei 11.340/2006, lei com nome de mulher, batizada de Maria da Penha, que seus mecanismos têm a finalidade de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em nosso país dispõe sobre a criação de Juizados específicos, as medidas protetivas de urgência, a assistência à ofendida e familiar, a punição do agressor, a competência, os trâmites e procedimentos legais.

Ao distinguir a situação de fragilidade e de extremo perigo em que a vítima de violência doméstica e familiar se encontra, e com muitas inovações, a começar pelo processo democrático na formulação do texto da lei, a Lei Maria da Penha trouxe um olhar inovador, principalmente para a situação peculiar da mulher.

O Estado toma para si a responsabilidade de prevenir a violência, proteger as mulheres agredidas, ajudar na reconstrução da vida da mulher e punir os agressores.

De todas as ações que foram desenvolvidas nas últimas décadas para a promoção dos direitos das mulheres, a aprovação da Lei no 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - representa um marco no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A definição de "enfrentamento da violência" se refere ao conjunto de ações de prevenção, assistência, proteção e garantia de direitos das mulheres e para o combate à impunidade de seus agressores que devem resultar em ações que, simultaneamente, desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero, interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira.

Vimos no decorrer do trabalho que a violência contra a mulher sempre foi distinguida sem a menor importância e o Estado não tinha qualquer intervenção. No entanto, essa situação, no Brasil, avançou bastante com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha e agora, e, mas ultimamente com a aprovação da Lei 13.104/2015, que torna o crime de feminicídio como hediondo, sendo a medida positiva e mostra uma evolução da maneira como Brasil trata o crime contra a mulher.

O Brasil passou a ser o 16º país no mundo a ter uma legislação exclusiva que tipifica o feminicídio. “A violência contra a mulher apresenta uma problemática que merece ser investigada sob um enfoque feminista e com uma postura que priorize a análise da condição feminina de opressão e invisibilidade, que busca na justiça o respeito e a igualdade entre mulheres e homens” (MELLO, 2015).

Também carecemos um sistema judicial sensibilizado e preparado e funcione, na medida em que a mulher, vítima da Violência Doméstica, não fica exposta a situação de risco extremo, considerando que obtém um fluxo célere de atendimento, tendo em vista que, no máximo em quatro horas, recebe a decisão judicial sobre a medida de proteção de urgência prevista na Lei Maria da Penha.

Finalmente conclui-se, de acordo com tudo que foi exposto neste trabalho, que a Lei Maria da Penha, uma vez aplicada corretamente, é capaz de promover a adequação entre as sanções estatais e a gravidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, mudando radicalmente o modo de encarar a questão da violência de gênero e promovendo a diminuição do número alarmante de casos desse tipo de violência.

1.3 VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER NA INTERNET

Ao falar sobre violência contra a mulher no ambiente virtual, existe uma nova estrutura social, no qual se tangem os avanços da inserção da internet nas relações sociais, pelo qual existe uma responsabilidade por mudanças em diversos âmbitos da sociedade. A denominada sociedade em rede que apresentada nos dias de hoje tem tantos desafios como também possibilidades á quais se destacam os riscos no ciberespaço que proporcionam para a ocorrência de crimes.

Ao analisar sob o viés jurídico, especialmente no que tangem os crimes virtuais, irei delinear um breve contexto acerca dos aspectos gerais que conceituam de uma sociedade em rede, o termo sociedade em rede é utilizado porquanto “uma das características principais da sociedade informacional é lógica de sua estrutura básica em redes.” CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 6. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. P. 65.

A nomenclatura utilizada que descreve esse novo paradigma social é uníssono, o sociólogo Manuel Castlles adota o termo “sociedade informacional” na justificativa que o termo “indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido ás novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico”.

Todavia independentemente da terminologia utilizada não há controvérsias quanto ao fato de que a internet é um palco de transformações em todos os domínios da vida social. Sobre esse entendimento Gustavo Cardoso é o da “sociedade de informação como um processo de mudança social baseado na informação”. CARDOSO, Gustavo. A mídia na sociedade em rede: filtros, vitrines, notícias. Rio de Janeiro: FGV, 2007. P. 37.

É também possível afirmar que as “redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades e a difusão da lógica de redes modificada de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura”. CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 6. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. P. 565.

O ambiente virtual e onde são consolidadas tais mudanças sociais anteriormente mencionadas e também um palco para disseminação de conteúdos nocivos e práticas ilícitas.

Para Álvaro Sánchez Bravo, os atos ilícitos penais que se utilizam das ferramentas das novas tecnologias, ocorrem porque estas são: “capazes de conseguirem e transmitirem a partir de fontes em forma de dados, voz e imagens, e de manipular dita informação; distorcendo a realidade dos fatos e das coisas”. BRAVO, Álvaro Sanchez. A nova sociedade tecnológica: da inclusão ao controle social: a Europa é exemplo? Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. P. 70.

O crime virtual pode ser conceituado por Augusto Eduardo de Souza, como:

[...] aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade. (ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza, 2004, P. 110).

Uma definição mais abrangente e sucinta acerca do crime virtual é “toda ação típica, antijurídica e culpável, cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão.” (FERREIRA, Ivette Senise, 2000. p. 210).

Não obstante, que esses crimes podem ser classificados de três maneiras: puro, misto e comum.

Tendo em vista que o primeiro, chamado de crime virtual próprio é caracterizado por uma conduta ilícita, que atenta contra o sistema de informática que seja ele uma parte física (hardware) ou até mesmo o sistema operacional (software). "O bem jurídico tutelado no crime virtual puro, é um sistema informático que ao mesmo tempo em que ele é o meio para sua realização”².

Os exemplos desse tipo estão previstos no Código Penal Brasileiro, dentre os quais a invasão de computadores está prevista no artigo, 154-A, do CP, a disseminação de vírus no artigo, 154-A, §1º, CP e a inserção de dados falsos, modificação ou alteração não autorizada em sistemas de informações no artigo, 313-A e 313-B, CP.

Já no crime virtual misto, seria aquele em que o uso da rede mundial de computadores representa tão somente o meio essencial para o exercício da conduta ilícita, o objeto tutelado distinto do sistema de informática. Segundo Guimarães Furlaneto Neto, um modelo de crime virtual misto seria “as transferências ilícitas de valores em um home banking ou no chamado

² NETO, Mário Furlaneto; GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Crimes na Internet**: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/523/704>.

salamislacing, onde o hacker retira de milhares de contas correntes, diariamente, pequenas quantias que correspondem a centavos e as transfere para uma única conta.”

Esses autores explicam que tais valores podem representar uma quantia insignificante para o sujeito passivo (correntista), porém o montante ao final poderá representar uma quantia considerável. De modo, onde podemos perceber que o que está sendo violado são os valores monetários, todavia, e o meio empregado para essa efetivação da conduta criminosa é a informática.

Por fim, os crimes virtuais comuns são aqueles em que a internet também configura o instrumento pelo qual é realizada a conduta criminosa, de tal delito é tipificado na lei penal, podemos notar a diferença que reside no fato de que o crime pode ser realizado independentemente de ser utilizada a informática como meio, mas também sendo apenas mais um modo de como poderá ser praticado. •

Já o Supremo Tribunal de Justiça-STJ, publicou em seu site oficial na internet um texto intitulado “Velhos crimes, um novo modo de praticá-los.” BRASIL.

No qual, elenca alguns casos de crimes virtuais comuns que foram objeto de apreciação no bojo das atribuições da Corte. O texto está ressaltando os crimes de difamação na internet (Apn 163, Resp. 997.993), plágio (AREsp 259.482, Resp. 1.132.838), crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (HC 182.99, HC 74.335), pedofilia (Resp. 617.221, CC 103.011) e a venda ilegal de medicamentos na internet (RHC 290.22).

A partir disso, a internet passou a exercer um grande papel dentro dos institutos e da prática jurídica, de modo por quais algumas leis começaram a ser criadas para tipificar esses crimes que careciam de uma previsão legal, Como por exemplo: a Lei nº 12.737/12, que recebeu a alcunha de “Lei Carolina Dieckmann”, pela qual visa sobre a divulgação de conteúdo íntimo. Especificamente sobre a Lei nº 12.737/12, verifica-se que esta dispõe somente acerca da conduta de invasão de dispositivo informático alheio (Art. 154-A), o que representa um vácuo legislativo quanto às demais formas de adquirir acesso ao conteúdo de outra pessoa, como em casos em que há a própria autorização da vítima.

Por fim não querendo esgotar a temática, uma vez que não é o intuito primordial do presente projeto, convém tecer algumas considerações acerca dessas legislações, sobretudo em relação à sua eficácia prática.

Segundo Sanchez (2010. p. 69-72), ele defende a existência de limites técnicos transnacional da internet, às diferenças no aspecto punível de determinados Estados para cada conduta (tradições jurídicas diversas), á possibilidade de transmissão instantânea de servidores para locais mais permissivas, com a finalidade de esquivar-se de bloqueios e, por fim, aos conflitos entre a “indústria da informação”, e os usuários da internet, que possuem o direito de possuir seus dados e informações protegidos.

Há situações em que a conduta ilícita cometida no âmbito virtual não possuiu uma previsão legal específica nesse sentido os casos a aplicabilidade da lei penal poderá ocorrer por um método analógico, como por exemplo, destacar os crimes contra a honra, furto, extorsão e apropriação indébita, pelo os quais possuem uma tipificação no Código Penal Brasileiro, apenas utilizando-se analogicamente esta tipificação para poder concretizar o caráter punitivo do respectivo crime, eis que é inexistem norma no legislativo que compreendam o crime virtual de forma direta.

Essa complexidade existente no contexto da sociedade informacional aliada ás potencialidades criminosas em rede, tornou o ciberespaço em um ambiente propulsor para a violência contra a mulher.

Compreendendo que a violência de gênero é preciso ressaltar que existe uma subjugação do gênero feminino repassada por uma dominação histórica e institucionalizada do homem sobre a mulher, alicerçada numa estrutura social patricarlista e reforçada pelos institutos da escola, da família e da igreja (BOURDIEU, Pierre, 2015. p. 20).

A violência contra a mulher “revela-se através de varias molduras, expressando-se por diversas formas que não se excluem mutuamente (física, moral, psicológica, patrimonial e sexual)”³.

Sem esquecer também do “papel de fatores como poder, hierarquia, autoridade, impunidade, ainda presentes na vida pública e refletida na experiência da vida privada”.

³ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **A violência contra as mulheres é um problema de todos.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5141/A+viol%C3%Aancia+contra+as+mulheres+%C3%A9+um+problema+de+todos,+di+z+especialista%3E>

O movimento feminista tem alcançado inúmeras vitórias na luta pelos direitos das mulheres, como afirma Manuel Castells, “o patriarcalismo dá sinais no mundo inteiro que ainda está vivo e passando bem [...]” CASTELLS, Manuel, 2000. P. (278).

A afirmação também pode ser corroborada a partir da crescente ocorrência de violações aos direitos das mulheres na internet. Dados da Safernet onde apontam casos de sexting/ exposição íntima como a segunda principal violação para os internautas brasileiros em 2016 com 301 atendimentos, perdendo somente para os casos de intimidação/ofensa/discriminação, que compreenderam 312 casos.

A Safernet é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos que desenvolve pesquisas e projetos sociais voltados para o combate e enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na Internet. Dentre os principais projetos estão uma Central Nacional de Denúncias/hotline (que recebe denúncias envolvendo páginas contendo evidências dos crimes de Pornografia Infantil ou Pedofilia, Racismo, Neonazismo, Intolerância Religiosa, Apologia e Incitação a crimes contra a vida, Homofobia e maus tratos contra os animais), o helpline (“serviço de ajuda contra crimes e violações dos Direitos Humanos na internet com procedimentos efetivos e transparentes para encaminhar soluções”, cuja ‘equipe de atendimento é formada por Psicólogos com treinamento adequado para atender, orientar e encaminhar denúncias, quando necessário”), o Observatório do Legislativo (criado “para coletar, sistematizar e analisar as informações relativas às atividades da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o objetivo de facilitar uma participação ativa e qualificada dos diversos atores da sociedade civil nas discussões sobre crimes cibernéticos, liberdade de expressão e opinião e o direito à privacidade na Internet”) e atividades de prevenção (realização de “palestras e oficinas em instituições públicas e privadas interessadas em discutir sobre segurança na rede e proteção aos direitos das crianças e adolescentes”) (Informação Verbal).

Ao salientar, contudo que os casos denunciados em sua imensa maioria são maiores contra o público feminino do que no masculino, conforme os indicadores da Safernet, as denúncias de sexting/exposição feminina chega a ultrapassar o dobro do masculino (202 para 98 os casos). Dessa mesma proporção ocorre nos casos de conteúdos impróprios ou violentos em que, os femininos correspondem a 80 casos e os masculinos 48, já nas denúncias por ofensa são 202 contra mulheres para 110 contra homens.

1.4 A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL: CONTRA A MULHER: ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA BASEADA NO CASO CONCRETO OCORRIDO NO ESTADO DO PIAUÍ

Hoje a violência contra a mulher é também instrumentalizada através da internet, pelo qual o agressor utilizando-se do meio virtual para praticar tais delitos, pela razão imensurável de perfis da web existe um alcance e os efeitos percebidos pela agressão são ainda mais graves e normalmente de difícil reversão.

No espaço virtual existem novas formas de agressão e consequentemente novos crimes que surgem a cada dia, qual um deles vale destacar como elucidação uma que já tem chamado uma grande atenção pelo crescente número de casos- a pornografia de vingança ou revenge porn, à qual se utiliza da rede para divulgações de fotos, vídeos ou áudios íntimos sem o consentimento da vítima.

Pelo qual nesse sentido Buzzi trata esse tipo de crime como uma manutenção de uma estrutura de poder e de uma lógica de subordinação da mulher ao homem refletida na sociedade em rede:

A pornografia de vingança, portanto, enquanto violência de gênero é a mais clara retomada da autoridade masculina sobre o corpo e a autonomia da mulher, u seja o homem resgatando seu poder perdido (devido ao término de um relacionamento, por exemplo), para reafirmar o corpo feminino enquanto subordinado seu. (BUZZI, Vitória de Macedo, 2015. p. 37).

Ao tratar de uma situação de sobremaneira violenta e delicada, o ato de vingança gera decorrências graves muitas vezes levando á prática de suicídio pelas vítimas, como foi os casos ocorridos no Rio Grande do Sul e no Piauí. (PEREZ, Fabíola, 2013. p. 2297)

Por isso o crime de revenge porn, é uma violência tanto psicológica como moral que tem o trauma intensificado pelo alcance e a permanência permitida pelas ferramentas virtuais.

A violência de gênero na internet foi recentemente o caso de exposição nas mídias à aplicação de um novo delito, o chamado “estupro virtual”. O caso ocorreu no Estado do Piauí, o qual o agressor era ex-namorado da vítima e tinha fotos íntimas desta em sua posse.

Através da internet, anonimamente, ele a ameaçou de divulgar tais conteúdos, a não ser que a mesma produzisse novos conteúdos íntimos pela masturbação e introdução de objetos no seu órgão reprodutor feminino e o enviasse. Com isso podemos perceber que a prática do delito nessa situação, ocorreu utilizando-se como meio o delito de pornografia de vingança.

Apesar de que o estupro virtual seja uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, já nos Estados Unidos da América o crime já chama atenção há mais tempo e também e denominado de sextortion ou extorsão, como definido pelo Dicionário Cambridge. “The

practice of forcing someone to do something, particularly to perform sexual acts, by threatening to publish naked pictures of them or sexual information about them”⁴.

De certa maneira, possamos analisar a viabilidade jurídica da tipificação do crime de estupro virtual: Contra a Mulher, de uma nova forma de violência contra a mulher que agora é ocorrida na web. Também cabe destacar que não há expressamente a figura deste delito na lei, embora como ocorra com o crime de revenge porn, demanda uma aplicação analógica dos dispositivos legais de uma forma que se enquadre o ato cometido em uma tipificação mais adequada para uma devida condenação do acusado.

No art. 213 *caput* do Código Penal, em sua modificação trazida pela Lei n° 12.015/09, dispõe de que o estupro é caracterizado como o ato de “constranger alguém”, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Como é transcrito nessa redação:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Já como era trazido pela antiga redação do art. 213 *caput* do Código Penal, o qual previa a conduta de “constranger mulher á conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, com certeza necessitava a presença física do indivíduo para a prática do estupro, para que haja a conjunção carnal, é necessário que haja a introdução do pênis na vagina.

Estupro

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão, de 6(seis) a10(dez) anos.

⁴ Disponível em: <http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/sextortion>

A partir dessa nova modificação trazida pela Lei n° 12.015/09, afasta-se qualquer necessidade de existir o contato físico entre o agente e a vítima, o mesmo pelo qual é inexistente no caso do delito virtual.

Rogério Grego, em sintonia com a doutrina majoritária no tema, explana:

ENTENDEMOS NÃO SER NECESSÁRIO O CONTATO FÍSICO ENTRE O AGENTE E A VITIMA PARA EFEITOS DE RECONHECIMENTO DO DELITO DE ESTUPRO, QUANDO A CONDUTA DO AGENTE FOR DIRIGIDA NO SENTIDO DE FAZER QUE A PRÓPRIA VÍTIMA, PRATIQUE O ATO LIBIDINOSO, A EXEMPLO DO QUE OCORRE QUANDO O AGENTE, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, A OBRIGA A SE MASTURBAR. (GRECO, Rogério, 2016. p. 48).

Já uma posição minoritária e contrária no sentido de que o contato físico entre o ofensor e a ofendida seria primordial para que a tipificação do estupro, e sendo o crime de estupro virtual, não é previsto na legislação penal, configuram-se nas circunstâncias expostas, ao máximo o delito de constrangimento ilegal, pelo qual é previsto no art. 146 do Código Penal, cuja pena é prevista de detenção de três meses a um ano e multa.

Existente uma posição que é compartilhada pelo advogado José Renato Martins, que isso afastaria uma temerária insegurança jurídica e atenderia ao princípio da legalidade. MARTINS, José Renato. Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real.⁵

Através de uma breve leitura no art. 213, CP, depreende-se no caso em tela, ocorrido no Estado do Piauí, revelam todos os presentes quesitos constante do tipo penal do estupro, a vítima foi constrangida mediante grave ameaça (exposição de fotos íntimas, a pornografia de vingança), a praticar outros atos libidinosos (com a produção de novas imagens para o agente). A qual não diferencia do estupro realizado fora do ambiente virtual, pelo motivo que a vítima não tem domínio sobre a sua escolhe e vontade, como há o emprego de violência ou ameaça para que possa servir aos desejos sexuais e á subordinação almejada pelo autor do crime.

Conforme declara o advogado criminalista Denis Caramigo (2016):

Por mais que engatinhe o reconhecimento desse tipo de estupro no cenário jurídico atual, não podemos negligenciá-lo ignorando sua tipicidade, devendo, entretanto, ser punido como tal, pois a dignidade sexual do ser humano é uma só, ainda que figurando em dois mundos diferentes (o real e o virtual).

⁵ **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 ago. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opiniao-crime-estupro-real-nunca-virtual>

Por meio de novos problemas e desafios surgidos pelos atos criminosos cometidos no ambiente virtual e apropriada e sensata a decisão do magistrado Luiz Moura, no Estado do Piauí em reconhecer e também aplicar o estupro virtual, pelo caso analisado sob os fundamentos de que o agressor constrangeu a vítima á pratica de ato libidinoso mediante coação no ambiente virtual.

A tipificação deste crime consiste na forma de adereçar os delitos virtuais adequadamente, sob a pena de que estes se proliferem ainda mais, por uma razão de uma provável impunidade sob o argumento de que não seriam “crimes reais”,

A uma grande importância desta primeira decisão prolatada no Estado do Piauí, porque significa conceder mais valor ás consequências infligidas á vítima, que por um lado são bastante reais, do que ao meio pelo qual o delito tenha sido praticado.

2. CONDUTAS NO MEIO DIGITAL

Por fim o meio digital não alterou tais condutas que já eram realizadas pelos criminosos, ela apenas ampliou os meios para o cometimento dos delitos, sendo assim como é possível realizar o crime de estupro de forma virtual também é possível a realização do crime de homicídio pelo mesmo meio, como no caso em que um indivíduo, com *animus necandi*, pode alterar pelo seu computador os medicamentos a serem ministrados num paciente, para que com isso a enfermeira ao manipular tais medicamentos acabe matando a vítima. Com isso o exemplo clássico da doutrina para chamada autoria mediata ou indireta.

Com tudo são infinitas as possibilidades da prática delituosa no ambiente virtual que há uma grande necessidade imperiosa de um novo Código Penal, para que possam ser comportadas essas novas figuras delitivas por conta dos avanços tecnológicos.

2.1. ESTUPRO VIRTUAL E AUTORIA MEDIATA

Como vimos expostos não há a necessidade de contato físico entre o autor e vítima para que se possa ser configurado o crime de estupro. Tendo em vista que no estupro virtual, à hipótese de uma autoria mediata a qual ocorre quando, o autor vale-se de outras pessoas para a execução do delito.

No que é observado na redação do artigo 22 do Código Penal:

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22- Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Existem umas das possibilidades de ocorrência da autoria mediata é justamente feita pela coação moral irresistível.

2.2 GRAVE AMEAÇA NO ESTUPRO VIRTUAL

Existe uma grande questão que pode ser levantada sobre o estupro virtual é: se há de fato a grave ameaça quando o autor ao sinalizar que irá divulgar vídeos íntimos da vítima caso ela não se auto masturbe ou introduza objetos em suas cavidades corporais.

A de fato o adjetivo grave pelo qual qualifica é o elemento normativo do tipo, ou seja, ele é o elemento que atribuiu um valor á ação de ameaçar e por isso a consequência, exige que o juiz promova uma valoração num caso concreto.

O termo “grave ameaça”, não é o elemento normativo exclusivo do estupro, ele está presente também em nosso Código Penal como, por exemplo, os crimes de constrangimento ilegal, tráfico de pessoas, roubo, extorsão dentre outros. Tendo em vista que todo elemento normativo de um tipo penal que visa ser a “grave ameaça”, estará sujeita a algum grau de discricionariedade do órgão julgador.

Em um caso (Resp. 1.207.155), Supremo Tribunal de Justiça-STJ, decidiu que a promessa de destruir o bem da vítima configura “grave ameaça” para fins de extorsão. No caso exposto em tela, o relator apontou que vários são os bens jurídicos da vítima que podem ser atingidos pela promessa da ocorrência do mal: a vida, a integridade física, a honra, a reputação, o renome profissional ou artístico, o crédito comercial, o equilíbrio financeiro, a tranquilidade pessoal ou familiar e dentre outros.

Portanto o Supremo Tribunal de Justiça levam á seguro conclusão de que ao sinalizar a uma mulher que seus vídeos íntimos serão divulgados a amigos, parentes ou mesmo a desconhecidos configuram, a efetiva grave ameaça.

Ao ilustrar a questão da “grave ameaça”, podemos observar, por exemplo, o caso de uma mulher canadense Amanda Todd.

Em resumo Amanda não cedeu ás ameaças de ter sua foto intima ser publicado, o agressor cumpriu a ameaça, e fez a publicação e o tal caso culminou com suicídio de Amanda, pela promessa de causar dano irreparável á honra e á imagem da mulher, está configurada a “grave ameaça” para fins penais, em especial no que tange á configuração dos crimes de estupro na modalidade virtual e extorsão.

2.3 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO ÂMBITO BRASILEIRO

A uma realidade sobre os crimes cibernéticos, que é estabelecido em um contexto para analisar a pornografia de vingança propriamente dita, por isso é preciso compreender primeiramente um pressuposto de vivemos em um mundo que apesar de todos os direitos civis alcançados pelas mulheres ao logo das últimas décadas, temos ainda uma sociedade muito

machista, já nos casos de pornografia de vingança por si só são uma excelente forma de ter uma evidência de como a submissão da mulher ainda está presente em nossa sociedade atual.

Ao adentrar sobre esse assunto em específico é preciso que possamos compreender o panorama geral, uma escritora africana chamada Chimamanda Ngozi Adichie, em uma palestra realizada em dezembro de 2012 no TEDxEuston, que logo após de ser feita foi mortificada para poder dar origem ao um livro “Sejamos dos feministas”, para tratar de uma forma mais sincera e descontraída sobre o assunto e também poder trazer alguns exemplos de como o machismo ainda está arraigado em nossa sociedade e de como há uma expectativa social de que o homem pague a conta em um primeiro encontro com uma mulher⁶.

É existente um grande número elevado de livros existentes no mercado prescrevendo o comportamento que a mulher deve adotar para atrair e agradar os homens. Em contraposição ao quase inexistente números de obras ensinando o contrário; ou ainda a forma de como a mulher precisa se preocupar com o que vai vestir para uma reunião de negócios a fim de poder causar uma boa impressão de seriedade, quanto o homem raramente tem essa preocupação (ADICHIE, 2014, p.31,29 e 47).

Nesse ponto que permanece figurado como há uma grande tabu para a sociedade é a diferença da liberdade sexual para homens e mulheres. Liberdade sexual significa que o titular da mesma determinada seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios no sentido de que é ele quem decide sobre a sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais. (JIMÉNEZ, 2002, P.463).

Nos dias de hoje as mulheres são incentivadas a se manterem recatadas, como uma forma de preservar sua “pureza” sendo insultadas quando se comportam de maneira que fuja á essa regra. Sobre tal assunto, Simone de Beauvoir em seu segundo volume da obra O segundo sexo escreve:

A civilização patriarcal votou a mulher á castidade, reconhece-se mais ou menos abertamente ao homem o direito a satisfazer seus desejos sexuais ao passo que a mulher é confinada ao casamento: para ele, o ato canal, em não sendo santificado pelo código, pelo sacramento, é a falta, queda derrota fraqueza; ela tem o dever de defender sua virtude, sua honra; se “cede”, se “cai”, suscita o desprezo; ao passo que até na censura que se inflige ao seu vencedor há admiração. (BEAUVOIR, 1970, P.112)

⁶ O vídeo, que conta mais de dois milhões de visualizações, está disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=hg3umXU_qWc

Esse entendimento, que permeia o problema da pornografia de vingança começa a se delinear, o termo “revenge porn” é muito usado para poder definir a divulgação não autorizada de imagens fornecidas de forma consensual a um parceiro íntimo.

Ao tratar de uma espécie de gênero conhecido como “estupro virtual”, que traz a conduta de divulgar, na internet fotos e vídeos privados contendo o conteúdo de nudez ou até mesmo sexo de uma pessoa, sem o seu consentimento, com o objetivo de expô-la ao constrangimento, causando estragos tanto no âmbito social e emocional na vida da vítima.

O que pode se destacar sobre esse cenário é que a pornografia de vingança representa mais que uma adaptação às novas tecnologias de um problema social que assola a humanidade desde sempre, a utilização da humilhação e da degradação da honra como forma de manutenção do papel social da mulher. Sobre essa questão da imposição de um determinado papel para mulher, o sociólogo francês Pierre Bourdieu, em sua obra “A dominação masculina”, escreve.

A dominação masculina, que constitui as mulheres como objetos simbólicos, cujo ser (esse) é um ser-percebido (percipí), tem por efeito coloca-las em permanente estado de insegurança corporal, ou melhor, de dependência simbólica: elas existem primeiras pelo, e para, o olhar dos outros, ou seja, enquanto objetos receptivos, atraentes, disponíveis. Delas se espera que sejam “femininas”, isto é, sorridentes, simpáticas, atenciosas, submissas, discretas, contidas ou até mesmo apagadas. E a pretensa “feminilidade” muitas vezes não é mais que uma forma de aquiescência em relação às expectativas masculina, real ou suposta, principalmente em termos de engrandecimento do ego. Em consequência, a dependência em relação aos outros (e não só aos homens) tende a se tornar constitutiva de seu ser. (BORDIEU, 1998, P.80).

Há falta de uma previsão específica e justamente pela agressão direta á honra da vítima que tem suas imagens divulgadas no espaço cibernético, com isso o tratamento legal que tem dado aos casos de “revenge porn” atualmente no Brasil, em seu enquadramento de rol de crimes contra honra.

Por fim, vejamos:

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVAPERICIAL QUE COMPROVOU GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COMO O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO

CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O defeito da procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para propor queixa-crime, sem 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 756.367-3 menção do fato criminoso, constitui hipótese de ilegitimidade do representante da parte, que, a teor do art. 568 C. Pr.Pen, “poderá ser a todo o tempo sanado, mediante ratificação dos atos processuais”... (STF-1ª Turma, HC 86.994-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 14.03.2006, DJ 31.03.2006, P.18) 2. “1. A ausência de menção ao fato criminoso na procuração que acompanha a queixa trata-se de vício que pode ser sanado a qualquer tempo do processo-crime, ainda que ultrapassado o prazo decadencial, até o momento da sentença final, consoante o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. 2. Qualquer forma de demonstrar o interesse do querelante na persecução criminal quanto ao seu fato objeto supre o defeito do art. 44 do Estatuto Repressivo, eis que este se foca na possibilidade de futura responsabilização do querelante no caso de cometimento do crime de denúncia caluniosa” (Acórdão nº 24.993, da 2ªC. Criminal do TJPR, Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida, julg. 06.08.2009- unânime DJ 28.08.2009) 3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação- art. 139 e 140 c.c. 141, II do CP- o agente que posta na internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 756.367-3 (TJPR-2ª Criminal- AC- 756367-3-Maringá- Rel.: Lilian Romero- Unânime—J. 07.07.2011).

Sendo assim esse enquadramento se mostra inadequado uma vez que o mesmo ignora as particularidades do problema, que fornecendo às vítimas e à sociedade uma resposta jurídica incongruente com as dimensões dessa ofensa praticada. Nesse sentido Bittencourt, trata:

Tipo é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal. O tipo exerce uma função limitadora e individualizada a das condutas humanas penalmente relevantes. É uma construção que surge da imaginação do legislador, que descreve legalmente as ações que considera, em tese, delitivas. Tipo é um modelo abstrato que descreve um comportamento proibido. Cada tipo possui características e elementos próprios que os distinguem uns dos outros, tornando-os todos especiais, no sentido de serem inconfundíveis, inadmitindo-se a adequação de uma conduta que não lhes corresponda perfeitamente. (BITTENCOURT, 2012, P.336).

Visando assim que o enquadramento de uma ação em um tipo penal não apenas não lhe corresponde com exatidão, mas também ignora diversos de seus elementos principais, não pode ser tido como satisfatório. Visando assim que o enquadramento de uma ação em um tipo penal não apenas não lhe corresponde com exatidão, mas também ignora diversos de seus elementos principais, não pode ser tido como satisfatório.

3. CASOS

O caso já mencionado no Estado do Piauí, no contexto de hoje foi o primeiro de que se teve notícia aqui no Brasil em que uma decisão judicial menciona o estupro virtual.

Já um segundo caso, que teve uma decretação de prisão temporária pela prática de estupro virtual ocorreu aqui no Distrito Federal. No caso a ser explanado, o autor se passava por uma mulher em aplicativos de namoro em redes sociais, para entrar em contato com outras mulheres e o mesmo enviava para elas vídeos e foto íntima da mulher pela qual ele se passava, portanto ao receberem tais vídeos, as mulheres por se sentirem confiantes a enviar para ele fotos e vídeos íntimos. Já em sua posse desse material o autor as ameaçava em divulgá-los, ao não serem que as vítimas o enviassem para ele novas fotos e vídeos em que as vítimas se masturbassem ou introduzissem objetos em suas cavidades femininas (ânus e vagina). Entretanto no direito comparado há diversas decisões envolvendo casos de estupro virtual.

Em uma jurisprudência dos Estados Unidos, destaca-se o caso de *United States v. Tremain Hutchinson*. Nesse caso, Hutchinson era acusado de extorquir 16 vítimas menores e coagi-las a praticar atos sexuais, ameaçando-as em divulgar vídeos íntimos que recebeu delas. Dentre as vítimas havia três delas que foram obrigadas por Hutchinson, a praticar tais atos sexuais com os irmãos e filmar esses atos e enviassem para ele. Com esse caso posto em tela a sentença que foi proferida condenou Hutchinson à prisão perpétua⁷.

Já em outro caso concreto, também ocorrido nos Estados Unidos, mas precisamente na corte de Los Angeles o caso de *United States v. Mijangos*. Que em 2011, a mesma corte acima citada condenou Luis Mijango à 6(seis) anos de prisão, por ter hackeado dúzias de computadores de algumas adolescentes, sendo assim se apropriando de imagens das jovens nuas e de ter se valido de tais matérias para o mesmo chantageá-las para que com isso conseguir novos para conseguir novos materiais como foto e vídeos íntimos das vítimas.

O autor, na época de sua prisão, estava em sua posse com exatamente 230 arquivos de vítimas, dentre os quais 44 eram de menores, vale se destacar-se que seu esquema de extorsão o autor tinha vítimas até na Nova Zelândia⁸.

Embora que a jurisprudência americana seja mais rica no que tange os casos desse tipo, do que a jurisprudência brasileira, até mesmo a justiça nos Estados Unidos está encontrando certa dificuldade de fazer uma adequação típica dessas condutas, na forma que as condenações

⁷ [HTTPS://Law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca11/14-10161/14-10161-2014-10-08.html](https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca11/14-10161/14-10161-2014-10-08.html).

⁸ [HTTPS://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2016/05/sextortion1-1.pdf](https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2016/05/sextortion1-1.pdf)

ocorrem pelos crimes de stalking, crimes cibernéticos, extorsão ou pornografia infantil, mais não ainda estupro⁹.

Por fim, com essa dificuldade, existe uma proposta legislativa nos Estados Unidos para que seja tipificado o crime de sextorsion¹⁰.

⁹ <http://www.direitopenalemcontexto.com.br/stalking-um-ilicito-penal>

¹⁰ <HTTPS://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2016/05/sextortion2.pdf>

CONCLUSÃO

Conclui-se que, as mulheres no decorrer dos séculos foram criando uma força e uma vontade de terem os mesmos direitos que seus pais e esposos tem perante a sociedade, e que não iria mais ser sujeitas a imposições da sociedade e muito menos dos homens sobre sua vida, nascendo assim o termo “Feminismo”, que se trata de um movimento social que busca uma melhoria da mulher na sociedade, tão quanto nos empregos quanto dentro de suas próprias casa.

Contudo à medida que se analisa neste projeto diz respeito sobre o “Estupro Virtual: Contra a Mulher”, e sua aplicabilidade perante o ordenamento jurídico. Que apesar de todo esse movimento social chamado “Feminismo”, as mulheres em nossa sociedade ainda estão sujeitas à práticas a quais as mesma se sente indefesas, no mundo caracterizado como “Machista” a qual as mesmas ainda são subjugadas, e que devem sim ser submetidas ao desejo da sociedade sobre a vida delas.

Nas Leis explícitas em nosso ordenamento jurídico, e sobre sua aplicação à respeito do Crime de Estupro, ainda existem “agressores”, que acham uma maneira em subjugarem as mulheres para que sua vontade e seu libido sejam saciado, mas com tudo também trago nessa análise que, apesar tudo acima citado, os “agressores” tem uma ideia de que por ser uma crime de prática no ambiente virtual não seriam penalizados por seus atos ilícitos, mas com tudo o nosso Tribunal Superior Tribunal de Justiça - STJ, junto com alguns doutrinadores tiveram o entendimento contrário, que mesmo que o crime praticado na esfera virtual, o mesmo teria a mesma aplicabilidade ao ser cometido fora do ambiente virtual.

Para que com isso as mulheres que lutaram tanto por seus direitos possam ter sua convicção que mesmo que o crime praticado no ambiente virtual tenha a mesma força, se forem praticados fora deles, e ressaltando também que as mulheres possam recorrer dos danos causados por seus agressores, perante a nossa justiça, para ter seus danos acima citados sanados e que a justiça seja feita.

REFERÊNCIAS

(ADICHIE, 2014, p.31,29 e 47). ADICHIE, C.N. (2014). **Sejamos todos feministas**. São Paulo: Schwartz S.A

A Questão Feminina: Gênero, Identidade e Direitos. TV Justiça. Vídeo Palestra. Brasília: 2007. 1 videocassete (02h20min).

BASSANEZI, Carla. Mulheres dos anos dourados. In: *História das Mulheres no Brasil*. PRIORE, Mary Del. (org.); BASSANEZI, Carla (coord. de textos). 8. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p. 607 – 639.

BEAUVAOIR, Simone de. **O segundo sexo, vol.2 – A experiência vivida**. 2. Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro (1967).

BELOV, Graça. *A Questão Feminina: Gênero, Identidade e Direitos*. 2007. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/noticias/cursoseventos/ler_cursoeven.cfm?cod_evento=179>. Acesso em: 30 nov. 2014.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva. (2012).

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 13. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. (2014).

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso no dia 29/03/18. Acesso no dia 29/03/18

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Velhos crimes, um novo modo de praticá-los**. 2013. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/%C3%9Altimas-not%C3%ADcias/Velhos-crimes,-um-novo-modo-de-pratic%C3%A1%E2%80%933los . Acesso no dia 29/03/18. Acesso no dia 29/03/18

BRAVO, Álvaro Sanchez. **A nova sociedade tecnológica: da inclusão ao controle social: a Europa é exemplo?** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

BRASIL. *Constituição República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Brasil República. *Ditadura Militar*. 21 nov. 2007. Disponível em:<<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=941>>. Acesso em: 08 jun. 2014.

CARAMIGO, Denis. Estupro virtual: um crime real. **Canal Ciências Criminais**, Porto Alegre, 12 abr. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-um-crime-real/>. Acesso no dia 29/03/18

CARDOSO, Gustavo. **A mídia na sociedade em rede**: filtros, vitrines, notícias. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação**: economia, sociedade e cultura. O poder da identidade. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. 2. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. V. 2.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 6. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

Clara L. (Orgs.). *Mulher e Relações de Gênero*. Seminários especiais. Centro João XXIII. São Paulo: Loyola, 1994. p. 81 – 114.

COSTA, Ana Alice. *Gênero, Poder e Empoeiramento das Mulheres*. Disponível em: <http://www.adolescencia.org.br/empower/website/2008/imagens/textos_pdf/Empoderamento.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2014.

FALCI, Miridan Knox. Mulheres do Sertão Nordestino. In: *História das Mulheres no Brasil*. PRIORE, Mary Del. (org.); BASSANEZI, Carla (coord. de textos). 8. Ed. São Paulo: Contexto, 2006. P. 241 – 277.

FERREIRA, Ivette Senise. A criminalidade informática. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito e internet**: aspectos jurídicos relevantes. Bauru: Edipro, 2000.

FLORES, Maria Bernadete Ramos. Se me deixam falar – Trabalho da memória / Memória do Trabalho / Trabalho e Festa. In: MORGA, Antônio. Org. *História das Mulheres de Santa Catarina*. Chapecó: ARGOS, 2001. P. 269 – 285.

Florisia. (Org.). *A Difícil Igualdade*: os direitos da Mulher como direitos humanos. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p.161-174.

FRIEDMANN, John. *EMPOWERMENT*: Uma Política de Desenvolvimento Alternativo. Tradução de Carlos Silva Pereira. Revisão técnica de Ana I. Madeira e Rita Pimenta. Oeiras: CELTA, 1996. 195p.

GASPARETO, Sirlei A. K. ET al. *CAMPONESA*. MMC /SC. Ano I. Revista I. Dez. 2005. 16p.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de Pesquisa Social*. São Paulo: ATLAS, 1999.

GIULANI, Paola Cappellin. Os Movimentos de trabalhadoras e a sociedade brasileira. In: *História das Mulheres no Brasil*. PRIORE, Mary Del. (org.); BASSANEZI, Carla (coord. de textos). 8. Ed. São Paulo: Contexto, 2006. P. 640 – 667.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte especial. 13. Ed. Niterói: Impetus, 2016. V. 3.

GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal- Parte Especial vol.II**. Niterói: Impetus. (2013).

HOMEM é preso por estupro virtual no Piauí, o primeiro caso no país. **Correio Braziliense**, Brasília, 11 ago. 2017. Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/08/11/internas_polbraeco,616948/homem-e-preso-por-estupro-virtual-no-piaui-o-primeiro-caso-no-pais.shtml. Acesso no dia 29/03/18

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **A violência contra as mulheres é um problema de todos**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5141/A+viol%C3%A4ncia+contra+as+mulheres+%C3%A9+um+problema+de+todos,+diz+especialista%3E>. Acesso no dia 29/03/18

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Nota técnica. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf. Acesso no dia 29/03/18

LASH, Scott. **Crítica de la información**. Buenos Aires: Amorrortu, 2005.

Lei 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991. Legislação Federal – Trabalhador rural – Lei 11718, de 20.06.08. Disponível em: <<http://maria451.wordpress.com/legislacao-federal-trabalhador-rural-lei-11718-de-200608/>>. Acesso em: 11 abr. 2014

LOURO, Guacira Lopes. Mulheres na sala de aula. In: *História das Mulheres no Brasil*. PRIORE, Mary Del. (org.); BASSANEZI, Carla (coord. de textos). 8. Ed. São Paulo: Contexto, 2006. P. 443 – 481.

MARTINS, José Renato. Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 ago. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opinio-crime-estupro-real-nunca-virtual>. Acesso no dia 29/03/18

Movimento de Mulheres Camponesas. *Um 8 de março de muitas reivindicações*. 2007. Disponível em: <http://www.mmcbrasil.com.br/noticias/070307_release1_bsb.html>. Acesso em: 08 jun. 20014.

NETO, Mário Furlaneto; GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Crimes na Internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/523/704>. Acesso no dia 29/03/18

O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987. Coleção Polêmica. 120p.

PEREZ, Fabíola. Vingança mortal. **ISTOÉ**, São Paulo, 22 nov. 2013. N. 2297. Disponível em: http://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/. Acesso no dia 29/03/18

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, v. 2, p. 601 apud GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III. 12 a. Ed. Niterói: Impetus, 2015, p. 468.

RAGO, Margareth. Trabalho feminino e sexualidade. In: *História das Mulheres no Brasil*. PRIORE, Mary Del. (org.); BASSANEZI, Carla (coord. de textos). 8. Ed. São Paulo: Contexto, 2006. P. 578 – 606.

“**Revenge porn**” victims receive boost from German court ruling. (2014). Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2013/dec/12/sexting-victoria-makes-it-an-offence>. Acesso no dia 30 de março de 2018.

RIBEIRO, Antônio Sérgio. *A Mulher e o Voto*. Disponível em: <www.al.sp.gov.br/web/eleicao/mulher_voto.htm - 27k>. Acesso em: 11 set. 2014.

RODRIGUES, Almira. *Construindo a perspectiva de gênero na legislação e nas políticas públicas*. 2001. CFEMEA. Cadernos 12: Estudos de Gênero, Goiânia (2003). Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/publicacoes/artigos_detalhes.asp?IDArtigo=1>. Acesso em: 18 set. 2014.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SAFERNET. **Indicadores Helpline 2007/2016**. Disponível em: <http://helpline.org.br/indicadores/#>. Acesso no dia 29/03/18

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. 151p.

SARDENBERG, Cecília M. B. E COSTA, Ana Alice A. Feminismos, feministas e Movimentos Sociais. In: BRANDÃO, Margarida Luíza Ribeiro e BINGEMER, Maria

SILVA, Telma Gurgel. *O Feminismo como um movimento de transformação social*. Entrevista. IHU On-line. Revista do Instituto Humanitas Unisinos. São Leopoldo, 05 mar de 2007. Edição 210.

SOUZA, Adriana de. *Uma “balançada” na estrutura social*. Entrevista. IHU On-line. Revista do Instituto Humanitas Unisinos. São Leopoldo, 05 mar de 2007. Edição 210.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2003. 179p.

TONERA, Roberto. *"A Tragédia de Desterro"*. 2004. Disponível em: <<http://www.fortalezasmultimedia.com.br/cd/imprensa/integra.php?id=303>>. Acesso em: 28 nov. 2014

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal nº 756.367-3**. Relatora: Desembargadora Lilian Romero. 2ª Câmara Criminal. Curitiba, PR, 07 de julho de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, 27 de julho de 2011. N. 681. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11140382/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-756367-3#>. Acesso em: 30 de março de 2018.

VERUCCI, Florisa. Mulher e Família na Nova Constituição Brasileira. In: TABAK, Fanny e VERUCCI, Florisa. (Org.). *A Difícil Igualdade: os direitos da Mulher como direitos humanos*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p.55-75.

VILLANUEVA, Concepción Fernandez; GALLEGO, Mayte. Trad. VERUCCI, Florisa. Obstáculos para o Exercício dos Direitos das Mulheres. In: TABAK, Fanny; VERUCCI,